



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 037/2020 que “Institui a Capoeira como patrimônio imaterial do Município de Contagem”, de autoria do Vereador Alexandre Xexéu.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, que “Institui a Capoeira como patrimônio imaterial do Município de Contagem”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui competência para deflagrar o processo legislativo.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente e legislar sobre matérias de interesse local, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I assim como o previsto no *caput* do artigo 71 de sua Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

Tanto a Constituição da República de 1988, em seu artigo 216, quanto a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 155, preveem a proteção do Patrimônio Cultural Intangível ou Imaterial, que compreende as expressões de vida e tradições que comunidades, grupos e indivíduos em todas as partes do mundo recebem de seus ancestrais e passam seus conhecimentos a seus descendentes, no que se enquadra a prática da Capoeira:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Art. 155 - Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade contagense, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2020.


JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"
-Presidente-

ARNALDO DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente-

JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"
-Relator-

ALEXANDRE ALVES TEODORO DE SOUZA - "XEXEU"
-Presidente Suplente-

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA - "GLÓRIA DA APOSENTADORIA"
-Vice-Presidente Suplente-

RUBENS ANTÔNIO CAMPOS - "DR. RUBENS CAMPOS"
-Relator Suplente-